

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 100.537 PERNAMBUCO**

|                    |                                               |
|--------------------|-----------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>             |
| <b>EMBTE.(S)</b>   | <b>: VALDOMIRO DE OLIVEIRA CORREIA</b>        |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: ANTONIO ZACARIAS DE OLIVEIRA PEDROSA</b> |
| <b>EMBDO.(A/S)</b> | <b>: NÃO INDICADO</b>                         |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>          |
| <b>INTDO.(A/S)</b> | <b>: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>         |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>          |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdomiro de Oliveira Correia contra decisão que negou seguimento à Reclamação.

A parte embargante sustenta, em síntese, que:

“Na inicial da Reclamatória, o Embargante alegou que as decisões do STJ se sustentaram com base em um provimento dado a um recurso de apelação deserto pela falta de comprovação do preparo recursal, no ato da sua interposição, como na época exigia o art.. 511 do CPC/73 e diante de tal condição não poderia o Poder Judiciário apreciar o seu mérito e dar-lhe provimento, por caracterizar-se um ato nulo e, portanto, sem produzir efeitos jurídicos e consequentemente os atos subsequentes, donde se conclui, salvo melhor juízo, que o não processamento da Reclamatória não deixa de ser um ato consequente de um ato nulo.

Verifica-se que a decisão embargada foi omissa com referência a esse detalhe, sobre a qual deveria se pronunciar, o que não fez.”

Ao final, requer *“que a omissão apontada deve ser sanada com o processamento da Reclamatória, sua apreciação e procedência, com o objetivo de restaurar-se o direito do Embargante, como medida de J U S T I Ç A.”*.

É o relatório.